

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aparelhos auditivos e tecnologias assistivas auditivas no rol de despesas médicas dedutíveis do imposto sobre a renda, e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o fornecimento de aparelhos auditivos no programa de reabilitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

"Art. 8.....

.....

§ 5º São também dedutíveis, nos termos da alínea 'a' do inciso II do caput, as despesas realizadas em benefício próprio ou de dependentes com a aquisição, a adaptação e a manutenção de aparelhos auditivos e de tecnologias assistivas auditivas, inclusive próteses auditivas implantáveis, e com os exames, as consultas e as terapias de habilitação e reabilitação auditiva realizados por médico, fonoaudiólogo ou audiologista, diretamente relacionados ao seu uso.

§ 6º A dedução prevista no § 5º:

I – fica limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano-calendário e por pessoa com deficiência auditiva;



II – é condicionada à indicação por profissional habilitado e à comprovação por documento fiscal idôneo;

III – não é cumulativa com a dedução da mesma despesa realizada nos termos da alínea 'a' do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º Para os fins do § 5º, considera-se pessoa com deficiência auditiva aquela assim reconhecida nos termos da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, e do Art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, vedada a exigência de critério mais restritivo.

§ 8º O limite previsto no inciso I do § 2º será atualizado anualmente pelo mesmo índice de correção da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "d":

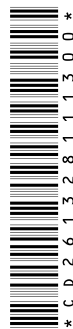
"Art. 89. ....

Parágrafo único. ....

.....

d) fornecimento, adaptação e manutenção de aparelhos auditivos e de tecnologias assistivas auditivas em favor de segurados com deficiência auditiva, assim reconhecida nos termos da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

**Art. 3º** A renúncia de receita decorrente desta Lei será compensada, no exercício de sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, mediante a redução de incentivos ou benefícios tributários federais de natureza equivalente, em montante não inferior a R\$ 139 milhões por exercício, observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Parágrafo único. O Poder Executivo federal demonstrará, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, o atendimento ao disposto no caput, inclusive com a identificação dos incentivos ou benefícios objeto de redução.

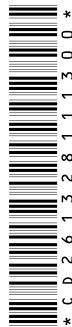
**Art. 4º** O Poder Executivo avaliará os resultados desta Lei a cada 5 (cinco) anos, na forma do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, considerados, entre outros, a ampliação do acesso a aparelhos auditivos e tecnologias assistivas auditivas, a redução da demanda reprimida no Sistema Único de Saúde e a inserção das pessoas com deficiência auditiva no mercado de trabalho, devendo encaminhar o resultado ao Congresso Nacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Hoje, quem compra uma prótese ortopédica pode deduzi-la do imposto de renda. Quem compra uma prótese auditiva, não. Não há razão que justifique essa distinção: ambas as tecnologias respondem à mesma finalidade, ambas são prescritas por profissional habilitado, ambas impõem ao contribuinte um gasto que ele não escolheu ter. Essa discriminação não pode continuar, e este projeto de lei visa justamente colocar um ponto final nesta iniquidade.

Procura-se aqui justamente acudir os contribuintes com deficiência auditiva, que estão suportando uma carga injusta a um custo elevadíssimo, e merecem uma resposta deste parlamento. Nossa proposta soma-se a outras iniciativas com o mesmo propósito, como exemplificam o PL 5325/2005, o PL 3479/2008, o PL 874/2021, o PL 3540/2024 e o PL 892/2024. Ao contrário dessas iniciativas, procuramos, contudo, desde o início estimar impactos, propor compensações e agregar também o elemento da reabilitação no âmbito da previdência social.

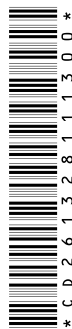


Propomos ainda um teto anual de R\$ 10.000 por pessoa com deficiência auditiva, de modo a cobrir, ao menos em parte, o gasto recorrente de usuários com baterias, manutenção, ajustes e consultas e absorver parcialmente o custo de uma nova aquisição no ciclo habitual de substituição. Para quem chega ao limite, os anos seguintes comportam o saldo remanescente via a estrutura normal de declaração. Atualizado pelo mesmo índice da tabela progressiva, o teto não se corrói com a inflação. Tem-se aqui mecanismo que limita a regressividade da medida e a adapta às exigências fiscais recentes.

O impacto fiscal da medida, aliás, é reduzido, conforme estimado no cenário que se segue. Em primeiro lugar, parte-se da população adulta com deficiência auditiva, que, nos termos do Censo Demográfico de 2022 corresponde a cerca de 2,417 milhões de pessoas. Sobre esse universo aplica-se o percentual de declarantes do IRPF no modelo completo na população adulta brasileira, de cerca de 11%, obtido pela combinação entre o total de declarantes do IRPF (aproximadamente 43 milhões, segundo a Receita Federal) e a proporção dos que optam pelo modelo completo (42,6%, conforme os dados do IRPF 2024) em relação à população adulta do país, chegando a aproximadamente 266 mil pessoas com deficiência auditiva que potencialmente declaram no modelo completo.

Considerando ainda a vida útil média de cinco anos dos aparelhos auditivos, que implica que apenas um quinto dos usuários realiza a substituição em cada exercício, chega-se a cerca de 53 mil beneficiários fiscais por ano-calendário.

Aplicando a esse universo uma despesa dedutível média estimada entre R\$ 7.000 e R\$ 9.500 por pessoa, faixa compatível com os preços do mercado privado de aparelhos auditivos em 2025 e 2026, truncada pelo teto de R\$ 10.000 estabelecido no §6º, I, do art. 1º, e uma alíquota marginal efetiva média de 20% a 27,5%, utilizada como proxy para o perfil de renda típico dos declarantes do modelo completo, a renúncia anual estimada situa-se entre aproximadamente R\$ 74 milhões e R\$ 139 milhões, com ponto central em torno de R\$ 106 milhões. Esse valor equivale a cerca de 0,4% da renúncia



agregada de despesas médicas no IRPF, proporção inteiramente compatível com o escopo de um item assistivo específico e de teto legalmente definido.

Trata-se de estimativa preliminar de ordem de grandeza, suficiente para demonstrar a adequação da medida ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 113 do ADCT, mas que deverá ser refinada no curso da tramitação do projeto.

Não se deve perder de vista, no entanto, o mais importante: o direito das pessoas com deficiência auditiva. Hoje essas pessoas são discriminadas, submetidas a uma iniquidade que viola a isonomia tributária constitucional e o direito à igualdade previsto na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A este respeito, lembre-se que o STF, na ADO 30, declarou inconstitucional a exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção de IPI na compra de veículos, ao fundamento de que o Estado não pode realizar discriminações entre deficiências.

Este parlamento, portanto, precisa agir, sob o preço de, mais uma vez, deixar às minorias a porta do judiciário como sua única esperança. Sendo aqui a Casa do Povo, trata-se de omissão inadmissível. Aproveemos, portanto, esta medida de justiça e promoção da dignidade para o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado Arlindo Chinaglia — PT/SP

